

Prova e cadeia de custódia: A busca pela efetividade no processo penal brasileiro

Evidence and chain of custody: The search for effectiveness in the Brazilian criminal process

Guilherme Vieira dos Santos¹
Fabiana Aparecida Lima Maciel²

354

Resumo: Neste trabalho busca-se analisar o instituto da cadeia de custódia da prova, introduzido pelo “Pacote Anticrime”, e as possíveis consequências jurídicas à luz do processo penal brasileiro. A escolha deste tema se justifica devido à ausência de um entendimento pacificado, bem como frente aos conflitantes e atuais posicionamentos doutrinários. O trabalho tem como objetivo geral analisar, diante do silêncio legislativo acerca das consequências processuais da quebra da cadeia de custódia, qual seria a medida mais adequada em eventual caso da quebra da cadeia de custódia da prova. E de forma específica, contextualizar a origem e a importância da cadeia de custódia no processo penal; analisar as consequências práticas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Metodologicamente, o presente trabalho será realizado uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, através da forma dedutiva, amparada na doutrina atual, bem como livros, periódicos, artigos científicos e materiais disponíveis em sites jurídicos. Será realizado, também, pesquisa jurisprudencial, para analisar como os tribunais superiores estão tratando o tema quando é arguido. A presente pesquisa explora os seguintes argumentos jurídicos: 1 A importância da prova no processo penal; 2 A cadeia de custódia da prova penal; 3 As possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia.

Palavras-Chave: Prova. Cadeia de custódia da prova. Pacote Anticrime. Consequências jurídicas.

Abstract: This paper seeks to analyze the institute of chain of custody of evidence, introduced by the "Anti-Crime Package", and its possible legal consequences in the light of Brazilian criminal procedure. The choice of this topic is justified due to the lack of a pacified understanding, as well as the conflicting and current doctrinal positions. The general objective of this work is to analyze, in light of the legislative silence on the procedural consequences of breaking the chain of custody, what would be the most appropriate measure in the event of a

¹Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro/MG - FCJP.

²Docente do curso de direito da Faculdade Cidade de Minas de João Pinheiro/MG - FCJP. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade do Noroeste - FINOM- 2012. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR - 2015.

Recebido em: 12 /11/2025

Aprovado em: 18/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



break in the chain of custody of evidence. Specifically, to contextualize the origin and importance of the chain of custody in criminal proceedings; to analyze the practical consequences of breaking the chain of custody in Brazilian criminal proceedings. Methodologically, this work will be an exploratory bibliographical study, using a deductive approach, based on current doctrine, as well as books, periodicals, scientific articles and materials available on legal websites. Jurisprudential research will also be carried out to analyze how the higher courts are dealing with the issue when it is raised. This research explores the following legal arguments: 1 The importance of evidence in criminal proceedings; 2 The chain of custody of criminal evidence; 3 The possible legal consequences of breaking the chain of custody.

Keywords: Evidence. Chain of custody of evidence. Anti-crime package. Legal consequences.

1 Introdução

A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe relevantes mudanças ao Código de Processo Penal, entre elas a regulamentação da cadeia de custódia da prova (arts. 158-A e seguintes), impactando investigações e ações penais. O instituto garante a autenticidade dos vestígios coletados em locais de crime ou em vítimas, exigindo registro de todas as etapas, reconhecimento, isolamento, coleta, transporte, processamento e descarte, para assegurar que o material submetido à perícia seja o mesmo utilizado pelo julgador.

O início e o fim da cadeia de custódia ocorrem nas fases administrativa e judicial, cuja inobservância pode comprometer o resultado do processo. Contudo, a lei não prevê consequências para a quebra da cadeia, cabendo aos Tribunais Superiores decidir, sem uniformidade, o que gera insegurança jurídica. Duas correntes se destacam: a primeira defende a exclusão da prova ilegítima; a segunda sustenta que a questão deve ser tratada na valoração, permitindo ao magistrado admitir ou não o material.

Diante desse vácuo legislativo, surge o questionamento: a quebra da cadeia de custódia torna a prova ilegítima e passível de exclusão, ou deve ser apenas relativizada? O objetivo deste trabalho é analisar a medida mais adequada, contextualizando a origem e importância da cadeia de custódia, bem como as consequências práticas de sua quebra. A escolha do tema se justifica pela ausência de entendimento pacificado e pela relevância da prova no processo penal, especialmente em casos de grande repercussão.

A pesquisa será bibliográfica e jurisprudencial, de caráter exploratório e dedutivo, com análise qualitativa dos resultados. O trabalho será dividido em quatro seções: importância da prova; estudo da cadeia de custódia; consequências jurídicas da quebra; e considerações finais, destacando resultados, limitações e direções futuras para o avanço do conhecimento.

2 Prova e a busca da verdade no processo penal

No processo penal, a prova engloba um conjunto de ações realizadas pelos sujeitos processuais desde a ocorrência dos eventos criminosos até o encerramento da instrução criminal. Essas ações têm como objetivo formar a convicção do magistrado a respeito da procedência ou improcedência dos fatos ou alegações imputados a alguém.³ Na prática, a prova judiciária, produzida no contraditório judicial com garantia de ampla defesa, tem como objetivo reconstruir os fatos investigados para embasar a convicção do julgador, em vez de demonstrar à verdade “absoluta”.⁴

Diante da plurissubjetividade do processo penal, a prova pode ser compreendida em três dimensões: i) como atividade probatória; ii) como meio; iii) como resultado. A plurissubjetividade traduz a participação de diversos sujeitos — acusado, acusação, juiz, Ministério Público, defesa, testemunhas e peritos — assegurando que todos tenham oportunidade de apresentar alegações e provas, em busca de um processo justo e imparcial.

Já a prova como meio, é o mecanismo pelo qual os elementos probatórios são introduzidos no processo. É a forma pela qual se introduzem elementos probatórios que têm como finalidade comprovar a existência de um crime e a responsabilidade do acusado. Por fim, a prova enquanto resultado, é fundamental para embasar a decisão do juiz, pois é por meio dela que se forma a convicção sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Portanto, a qualidade e a validade dos resultados obtidos por meio da prova são essenciais para garantir a justiça no processo penal.⁵

Além disso, a análise imparcial e crítica dos resultados da prova é crucial para assegurar a veracidade dos fatos e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Dessa forma, a prova enquanto resultado desempenha um papel central na busca pela verdade e na efetividade da justiça no processo penal. É a conclusão do magistrado sobre tudo aquilo que foi exposto durante a marcha processual, em contraditório entre as partes, resultado este que formará a convicção do julgador acerca das hipóteses possíveis.⁶

3AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 431. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

4PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 187. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

5LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 185.

6AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 432. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

2.1 Os modelos de apreciação das provas.

Dadas as considerações iniciais acerca da prova no processo penal, segue-se com a análise voltada à dogmática processual penal a despeito da liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao destinatário final do conjunto probatório, o magistrado. De acordo com a doutrina penal processualista brasileira majoritária, extrai-se a existência de três modelos principais de apreciação das provas, quais sejam: i) o sistema da íntima convicção; ii) sistema da certeza moral do legislador (o sistema da prova tarifada); iii) sistema do convencimento motivado (sistema da persuasão racional).⁷

No sistema da íntima convicção⁸, o magistrado é livre para valorar o conteúdo probatório, podendo, inclusive, utilizar-se de provas que não foram carreados durante a instrução criminal, não sendo, por óbvio, obrigado a fundamentar seu convencimento. A decisão, tanto condenatória, quanto absolutória, será resultado do convencimento do juiz, sem que seja necessário a demonstração das razões que motivaram esse convencimento. Este modelo é fruto do sistema processual inquisitório⁹, onde o juiz, para proferir sua decisão, fazia sua análise moral e intelectual do caso. Neste modelo, o magistrado acumulava, as tarefas de investigar, acusar e, ao final, julgar. Todavia, atualmente, sobretudo em razão das significativas alterações trazidas pela Lei n.º 11.690/2008¹⁰, as funções foram distribuídas entre os demais sujeitos processuais.¹¹

O sistema da íntima convicção não foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, posto que existe previsão explícita no texto constitucional de que os órgãos do Poder Judiciário devem proferir decisões fundamentadas.¹² Quanto ao sistema de prova tarifada, tem-se que cada fonte de prova (depoimento testemunhal, perícia, confissão etc.) possui um valor específico para o magistrado. Nesse modelo, o qual é um desdobramento do sistema da íntima convicção e, portanto, também faz parte do sistema inquisitivo, caberia à norma atribuir o valor de cada prova, fazendo com que o juiz fizesse um somatório do que foi produzido no decorrer da

7RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 504-510. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

8LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 196.

9LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 579.

10BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

11AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 429. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

12BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023



instrução probatória¹³, e em seguida, proferir determinado veredito.

Daí surge o problema, posto que a análise e valoração da prova seria realizada pela lei, e não pelo juiz, uma vez que tão somente caberia ao julgador observar os critérios estabelecidos pelo legislador e, consequentemente, aplicá-los, não podendo fazer interpretações do caso concreto.¹⁴ Além do mais, tal regra autoriza que uma versão verdadeira apresentada por uma testemunha não tivesse valor, ou até mesmo, que um depoimento que não condiz com realidade dos fatos, mas que dito por várias testemunhas, prevalecesse frente a outros elementos de convicção.¹⁵

Por derradeiro, o sistema do convencimento motivado, adotado expressamente pelo Código de Processo Penal brasileiro¹⁶, aduz que o magistrado possui ampla liberdade para valorar as provas constantes nos autos, as quais têm, legal e abstratamente¹⁷, o mesmo valor. No entanto, o juiz, é obrigado a fundamentar sua decisão, sendo certo, que não poderá decidir com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso da investigação¹⁸, posto que nesta fase, muitas vezes, sequer é dada oportunidade do investigado produzir provas em seu favor.¹⁹ Desse modo, o legislador conferiu ao julgador o poder/dever de analisar os elementos probatórios conforme o caso concreto, em valoração racional e fundamentada de como a prova formou o seu convencimento sobre o pleito, tanto para proferir decisões interlocutórias, quanto para decisões de mérito absolutórias ou condenatórias.²⁰

Diferente do que ocorre no sistema da íntima convicção, o "livre convencimento motivado"²¹ não se consubstancia com decisões judiciais subjetivas. Existe aqui, no sistema do livre convencimento motivado, uma crítica, pois de modo distinto do sistema da íntima convicção, o magistrado é livre tão somente para apreciar as provas produzidas no contraditório

13AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 439. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

14LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 579.

15LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61.

16BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 3-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

17LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 196.

18BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

19FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 76. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

20RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 421 E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

21BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.



judicial, não podendo utilizar de argumentos não jurídicos ou até mesmo pessoal para fundamentar quaisquer que sejam os pedidos. Para tanto, o “livre” está relacionado à possibilidade do juiz, de forma fundamentada, valorar as provas do processo, não existindo, ao contrário do sistema da prova tarifada, um valor a ser sopesado para cada prova produzida.

A liberdade nesse caso, ressalta-se, por questão de lógica, não é ilimitada. Os elementos de provas produzidos durante a investigação criminal, bem como durante a instrução, conforme as regras que norteiam o Código de Processo Penal, devem vincular a decisão judicial. Assim, apesar de não corresponder de forma perfeita à realidade dos fatos passados, possibilita a formação do convencimento do juiz acerca da melhor solução, ou do que é justo no caso concreto.²²

2.2 A inadmissibilidade de utilização das provas obtidas por meios ilícitos no direito processual brasileiro.

Como todo direito fundamental, o direito à prova não tem natureza absoluta. A limitação existe em razão do conflito com outros direitos coexistentes no mesmo texto constitucional (direito à intimidade, dignidade, privacidade etc.).²³ A fim de viabilizar à aplicação da norma contida no art. 5º, LVI da CF/88²⁴, qual seja, a utilização de provas obtidas por meio ilícitos, a Lei n.º 11.690/2008²⁵ alterou o art. 157 do Código de Processo Penal²⁶, ocasião em que passou a considerar prova ilícita toda àquela que fosse obtida em desobediência às normas constitucionais ou legais, determinando também, o desentranhamento de tais provas do processo.²⁷

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalece, as provas ilícitas são aquelas obtidas a partir de violações de conteúdo material que assegurem direitos à pessoa,

22RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 421. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

23LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 10. ed. rev., atual. eampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 723.

24BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

25BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

26PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 200 E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

27AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 452. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.



sendo certo que a violação dessas normas deve ofender direitos e garantias constitucionais, como exemplo podemos citar a escuta telefônica sem prévia autorização judicial, ou que ultrapassa a delimitação temporal estabelecida judicialmente. Já as provas ilegítimas são aquelas que, apesar de serem obtidas por meios lícitos, violaram normas de cunho processual na sua obtenção, podendo ser citado como exemplo a inversão da ordem de oitiva na audiência de instrução processual, colocando o interrogatório do réu como primeiro ato, invertendo-se a ordem prevista no artigo 400 do CPP.²⁸

Desse modo, a prova ilícita é aquela obtida por meio de violação de direitos fundamentais ou de normas processuais, e, por isso, é considerada nula, ou seja, não pode ser utilizada como meio de prova no processo penal. Já a prova ilegítima é aquela obtida de forma lícita, contudo com violação de regra processual, podendo ser impugnada e anulada pela parte prejudicada. É importante destacar que a distinção entre prova ilícita e ilegítima é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo penal e para assegurar a validade e a efetividade da justiça. Portanto, a compreensão dos efeitos jurídicos próprios e determinados de cada tipo de prova ilegal é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da justiça no processo penal.²⁹

Interessante pontuar também, que a Lei n.º 11.690/2008 introduziu o art. 157, §1º no Código de Processo Penal³⁰, sobre as provas ilícitas por derivação, diante do que todas as provas obtidas a partir de uma prova ilícita também são consideradas ilícitas, mesmo que tenham sido obtidas de forma lícita. Isso significa que, se uma prova ilícita é utilizada como base para a obtenção de outras provas, todas as provas derivadas dessa primeira prova também serão consideradas ilícitas e não poderão ser utilizadas como meio de prova no processo penal. O objetivo é evitar que a utilização de uma prova ilícita contamine todo o processo e comprometa a validade e a efetividade da justiça. Tal situação trata-se da aplicação da teoria norte-americana dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que fundamenta o art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal³¹, na qual considera que não é possível que uma árvore envenenada dê frutos saudáveis, uma vez que existe uma mácula desde a sua concepção.³²

28BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

29RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 188. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

30BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

31BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

32AVENA, Norberto. **Processo Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 369. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.



Existem duas situações em que, mesmo que a prova seja considerada ilegal - ilegítima, pois do contrário não há que discutir -, a prova não será desentranhada do processo. A primeira encontra-se positivada no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal³³, que exige um nexo causal entre a prova ilegítima e a prova dela derivada, pois não havendo o nexo causalidade entre ambas, a última continuará.³⁴ Já a segunda situação, está descrita no parágrafo terceiro do mesmo artigo, e é definida como a teoria da fonte independente (*independent source doctrine*), considerando que determinada prova, de maneira independente, criou-se sem vínculos com aquela ilegítima³⁵, devendo, portanto, permanecer no processo.

Faz-se necessário destacar que a última exceção é que mais gera conflitos, haja vista que embora não tenha um nexo de causalidade, a fonte independente, no caso concreto, torna-se de difícil análise. Para tanto, comprehende-se como prova independente, derivada de ilícita, toda aquela que é sozinha capaz de conduzir os indícios de autoria e/ou prova da materialidade de determinado delito. Os conceitos e distinções trazidos até aqui, bem como a impossibilidade da realização das provas ilegais, sejam ilícitas ou ilegítimas, no processo penal, pode trazer diversos questionamentos, posto que, aos olhos do público leigo, a absolvição de um réu, que em tese tenha efetivamente cometido um delito, em decorrência da prova dos autos ser considerada nula, pouco faz sentido.³⁶

No entanto, é importante ressaltar que, por questões de política criminal, a imposição de limitações ao direito de produção de provas é fundamental. Sem tais limitações, práticas como tortura, interceptações telefônicas sem autorização judicial e buscas arbitrárias poderiam ser realizadas diariamente, justificadas sob a alegação de preservar a paz e a segurança pública, ou até mesmo para buscar a comprovação da inocência daqueles que respondem a ações penais.³⁷

33BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

34PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 186. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

35PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 197-199. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

36PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 169. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

37LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 623-626. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

3 A cadeia de custódia da prova penal

Após a compreensão da importância do instituto da prova no processo penal, especialmente à luz do que foi exposto na seção anterior, este segmento se concentrará na cadeia de custódia da prova, investigando sua origem e finalidade.³⁸ A cadeia de custódia da prova pode ser entendida como um “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.³⁹

De forma sucinta, tem-se que o art. 158-B do Código de Processo Penal⁴⁰ detalha as etapas da cadeia de custódia da prova, quais sejam: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Já o art. 158-C⁴¹ estabelece o profissional responsável por manusear os vestígios colhidos, qual seja, o perito, além de estabelecer a central de custódia como local oficial para o armazenamento de objetos. Por fim, o art. 158-D disciplina o modo em que os vestígios devem ser acondicionados desde a sua coleta.⁴²

Na concepção constitucionalista, a cadeia de custódia da prova é, na prática, a reprodução perfeita da norma maior do direito probatório, qual seja, o devido processo legal, haja vista que é um mecanismo de suma importância para garantir a confiabilidade do material probante, salvaguardando-o de interferências, intencionais ou não, hábeis a macular a conclusão probatória.⁴³

A palavra cadeia, tem sua origem no latim *catēna*⁴⁴, que significa corrente. A ideia de cadeia está relacionada à sequência de elos de uma corrente, que se conectam uns aos outros e formam uma estrutura contínua e interligada. O termo cadeia é frequentemente utilizado para se referir a uma série de eventos ou circunstâncias que estão interligados e que se desenvolvem em uma ordem sequencial. No processo penal, e em especial no instituto cadeia de custódia da prova, a expressão é utilizada para se referir à sequência de eventos e procedimentos que

38MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 49. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

39BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

40BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

41BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

42BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

43PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 78.

44Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 15/11/2023.



garantem a integridade e a autenticidade das provas utilizadas no processo judicial, representados pelas etapas previstas no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.⁴⁵

A finalidade da cadeia de custódia da prova vai ao encontro com aquilo que é determinado no art. 6º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal⁴⁶, no qual é impositivo à autoridade policial que providencie diligências para que "não se alterem o estado e conservação das coisas" e, posteriormente, após o trabalho da perícia criminal, realizar a apreensão de objetos que guardarem relação com o fato delituoso⁴⁷, visando garantir que os materiais colhidos não sejam adulterados e percam seu valor probatório.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019⁴⁸, os penalistas clamavam por uma reforma do sistema processual penal no Brasil, visando a definição clara do sistema adotado. Embora houvesse a percepção de que vigorava o sistema acusatório, com a separação das funções de acusar, defender e julgar, o Código de Processo Penal⁴⁹ ainda continha resquícios do sistema inquisitório, permitindo que o magistrado agisse de ofício em várias disposições legais.⁵⁰ Assim, com a adoção expressa do sistema acusatório⁵¹, veio a cadeia de custódia da prova, com a finalidade de viabilizar um julgamento imparcial. Considerando que, adotado um conjunto de procedimentos a serem utilizados, as provas que se originaram do fato delituoso, serão submetidas à perícia, em ordem previamente estabelecida e documentada, traduzindo-se numa maior confiabilidade.

Nessa perspectiva, em consonância com os direitos e garantias fundamentais, a cadeia de custódia surgiu para fortalecer o sistema acusatório, garantindo a preservação de evidências de forma imparcial, sem valor probatório pré-estabelecido. Isso possibilita que o magistrado avalie as provas de acordo com sua livre convicção e, posteriormente, profira uma decisão fundamentada, adequada ao caso concreto. Ao contrário do que muito se diz, o instituto da cadeia de custódia não visa colocar em dúvida a credibilidade da prova em si, nem mesmo da

45PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 196-198. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

46BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

47BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

48BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

49BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

50BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

51BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.



honestidade dos agentes responsáveis por manuseá-la, mas sim garantir ao investigado/acusado que o material probatório possa ser acreditado, de forma que corresponda aquilo que a acusação alega ser.⁵²

3.1 A cadeia de custódia da prova como mecanismo garantidor da efetivação de direitos e garantias constitucionais.

364

O direito à prova encontra-se amparado constitucionalmente na Constituição Federal de 1988.⁵³ Em conjunto com o direito de produzir provas, há implicitamente o direito de rastrear a origem do material probatório que evidencia a autoria e a materialidade do delito imputado a alguém. Nessa linha, antes de desenvolver um pensamento sobre o direito de rastrear a prova, impende salientar que as fontes de prova: pessoa ou coisa que da qual emerge resultado, informações e objetos razoáveis e apreciáveis para decisão do magistrado⁵⁴, são constituídas anteriormente à ação penal e, portanto, estão alocados na fase extraprocessual da linha do tempo.

A partir dessa perspectiva, registra-se que o Código de Processo Penal, no seu artigo 155⁵⁵, veda que o juiz, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, utilize tão somente provas indiciárias, ou seja, apenas elementos colhidos durante a fase extraprocessual, ou investigativa, sem a presença do investigado ou de defensor por ele constituído⁵⁶, para fundamentar sua decisão. Tal vedação visa justamente impedir que a condenação seja baseada tão somente em indícios probatórios, obtidos sem o crivo do contraditório. Contudo, na prática, tal distinção não se consubstancia tão simples, pois apesar de o juiz não poder utilizar isoladamente a prova indiciária para proferir a sua decisão, há de se considerar que a referida prova já está inserida no processo, tendo sido inclusive, previamente selecionada pelo próprio órgão acusatório.

Nesse ponto, não se discute a boa ou má-fé dos agentes públicos e políticos, nem mesmo se desconhece que estes estão submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade,

52LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 195.

53BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

54RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 269. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

55BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

56AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 149. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.



moralidade, publicidade e eficiência⁵⁷, mas sim, traz a análise de que qualquer quebra da cadeia de custódia da prova, por mínimo que pareça, pode acarretar sérias consequências para o acusado e sua defesa técnica. Inegavelmente o rastreamento da origem da prova pode, a princípio, derivar-se da vedação à prova ilícita, mas tem, essencialmente, como sua base, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e os princípios do devido processo legal e à ampla defesa.⁵⁸

Não é difícil deduzir, que para alguns, especialmente os mais leigos em matéria processual, pouco possa importar a origem e toda a dimensão da prova, se ela estiver apta a demonstrar a culpa de alguém. Contudo tal posição não é admissível no direito processual penal brasileiro, isso porque a inexistência de documentação atestando a cronologia do conteúdo probatório pode impossibilitar que o acusado se defende daquilo que ele é acusado, e até mesmo, de atestar se a prova foi obtida por meios lícitos ou ilícitos. Nessa linha, ressalta-se que as investigações e/ou ações penais têm como ponto inicial a dúvida acerca da culpa, em sentido lato, do agente, até que sobrevenha nos autos uma decisão que não comporta mais recurso, pairando sobre ele a presunção de inocência.⁵⁹

A partir da referida premissa, destaca-se que o caminho a ser percorrido para se demonstrar o contrário, iniciado com a propositura da ação penal pelo órgão acusador - Ministério Público - contra aquele que infringiu determinada norma penal até o julgamento do último recurso cabível, deve-se observar e respeitar as normas processuais, ou seja, aquelas que regulamentam as soluções postuladas em juízo constitucionais, infraconstitucionais e infralegais.⁶⁰

Além do mais, o conhecimento sobre o surgimento e a conservação da prova como um todo, e não só daquilo que foi carreado junto à peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, possibilita a efetivação do direito constitucional à ampla defesa. Considere o exemplo de casos de interceptações telefônicas em que o acusado tenha acesso à totalidade do conteúdo da interceptação, ou seja, a integralidade das conversas que foram gravadas seja juntada aos autos, e não somente, aquelas que interessam à acusação, previamente selecionadas pelo Ministério Público. A depender do contexto do conteúdo das interceptações, pode-se interpretar com maior clareza e segurança jurídica, em qual contexto efetivamente se deram determinados

57BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

58BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

59PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 102.

60LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 86.

diálogos, ampliando o escopo, inclusive do Magistrado que poderá melhor formar sua convicção.⁶¹

3.2 A regulamentação da cadeia de custódia no Brasil.

Embora a cadeia de custódia da prova tenha sido positivada no ordenamento jurídico brasileiro, tão somente com o advento da Lei n.º 13.964/2019⁶², em meados do ano de 2014, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) já havia editado a portaria n.º 82⁶³, que estabelecia os procedimentos da conservação de vestígios colhidos em cenas crimes. Após a edição da referida portaria, buscou-se, em âmbito nacional, uniformizar os procedimentos de colheita de materiais probatórios relacionados a delitos. Naquela ocasião, diferentemente do ocorre hoje, não existia previsão de variabilidade de acondicionamento de materiais para materiais, o procedimento adotado era o mesmo para todo vestígio colhido, não existindo até então cuidados a serem tomados para determinados materiais que são sensíveis às causas naturais (por ex. sol, chuva, temperatura etc.).⁶⁴

Observa-se que a preocupação naquela época era ligada à possibilidade de identificação de vestígios que pudessem comprovar a autoria do delito ou que um terceiro com intuito de induzir os peritos, adulterasse intencionalmente o objeto que posteriormente seria submetido à perícia, ou até mesmo, diante da realidade das Delegacias de Polícia do Brasil — deficiência de estrutura física e servidores efetivos — que o objeto de prova, sem a devida documentação fosse extraviado.

No contexto de hoje, observa-se que as etapas previstas no Código de Processo Penal, do artigo 158-A ao artigo 158-F⁶⁵, estabelece a normativa que deverá ser observada pelos sujeitos processuais no manejo dos elementos probatórios coletados, representando uma clara

61FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 196. E-book. ISBN 9788502626911. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

62BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

63BRASIL. SENASP. Portaria nº 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.** Brasília, DF. Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

64BRASIL. SENASP. Portaria nº 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.** Brasília, DF. Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

65BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.



evolução à Portaria n.º 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).⁶⁶

Nesse viés de evolução normativa, destaca-se que embora o texto da Portaria n.º 82⁶⁷ e os artigos dos 158-A e s/s do CPP⁶⁸ possuem conteúdo semelhante, é possível observar que, analisando os dois textos, o legislador ao positivar a cadeia de custódia no diploma processual penal adicionou duas etapas que não eram previstas antes, quais sejam, o isolamento do local em que o vestígio⁶⁹ foi colhido e o transporte⁷⁰ do mesmo, bem como passou admitir, de maneira expressa⁷¹, que vestígios podem ser colhidos em vítimas.

Em relação a última inovação, tem-se que ela está relacionada a crimes contra a dignidade sexual.⁷² A título de exemplificação de sua eficácia no caso concreto, imagina-se que a partir da colheita do sêmen que eventualmente permaneceu na vítima ou em suas vestes, o qual foi devidamente recolhido e acondicionado⁷³, observando-se as peculiaridades físicas, químicas e biológicas do material, pode perfeitamente ser submetido à análise de DNA e servir como material para identificar o autor do delito e responsabilizá-lo criminalmente. Portanto, percebe-se que ainda que não fosse de maneira impositiva, o assunto cadeia de custódia da prova já era discutido, uma vez que a inobservância de procedimentos que documentem a história cronológica pode acarretar problemas na fase judicial, conforme será exposto na próxima seção.

66BRASIL. SENASP. Portaria nº 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.** Brasília, DF. Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

67BRASIL. SENASP. Portaria nº 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.** Brasília, DF. Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

68BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

69BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

70BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

71BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

72BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1940. Arts. 213-234-C. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

73BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.



4 A inadmissibilidade da prova quando ocorre a quebra da cadeia de custódia face a violação de direitos e garantias fundamentais

Inicialmente, a partir do que foi exposto nos tópicos deste trabalho, sobretudo nos itens 2.1., 2.4. e 3.2., resta necessário fazer algumas ponderações acerca da hipótese em que ocorrer a quebra da cadeia de custódia da prova, haja vista que o art. 157 do CPP preconiza que: “*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*”.⁷⁴

Para além do que foi dito anteriormente, é imperioso ressaltar que existe uma controvérsia acerca do texto normativo transscrito no parágrafo acima. A partir da interpretação gramatical⁷⁵, extrai-se que o Código de Processo Penal considera toda prova obtida em violação a normas, como ilícita, não existindo o parâmetro estabelecido pela Constituição Federal de 1988, qual seja: “obtidas por meios ilícitos”⁷⁶, entretanto conforme já abordamos no tópico 2.4., a prova obtida em violação a normas legais são aquelas que foram obtidas por meios legítimos, contudo em desacordo com as normas de natureza material e processual, podendo então, diferente das provas ilícitas, serem utilizadas no processo.⁷⁷

A diferenciação entre provas ilícitas e ilegítimas é a válvula de escape para tratar o assunto do próximo tópico, pois se não existissem esses dois conceitos, e interpretação do art. 157, fosse tão somente literal, não restaria uma alternativa senão resolver tal questão no plano da inadmissibilidade, posto que valorar uma prova ilícita, salvo em benefício do réu (*favor rei*)⁷⁸, seria dizer que o que está escrito na lei não tem validade. Portanto, nestes casos, não existe outra consequência senão a declaração da ilicitude e, por inteligência do art. 157 do Código de Processo Penal⁷⁹, o desentranhamento do material probatório.

Como dito anteriormente, a cadeia de custódia não diz respeito somente à sua história cronológica. O instituto vai além, como discutido no tópico 2.3., a cadeia de custódia é meio de efetivação de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo à ampla defesa e o contraditório, o acesso à justiça e ao devido processo legal. Considere que, na RCL 32.722⁸⁰,

74BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

75LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

76BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023

77LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

78PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 195-197. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

79BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

80BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RCL 32722**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data de Julgamento: 28/11/2019, 2ª segunda turma. Data de Publicação: DJe 29/11/2019. Disponível em:



de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da “operação Hybris” determinou que a empresa detentora dos arquivos originais de interceptações telefônicas fornecesse todo o conteúdo interceptado, e não somente aqueles que eventualmente incriminavam o reclamante, evidenciando, porquanto, a violação à Súmula Vinculante 14 do STF.⁸¹

Nessa perspectiva, é curioso pensar que para o Estado, apesar de existirem a separação das funções de quem acusa e de quem julga, é o único detentor do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir. Assim, pareceria ilógico, no mínimo, que este mesmo Estado, para exercer seu direito de punir, pudesse se valer de qualquer violação de Direito, notadamente materializado pelo Poder Legislativo, que ele próprio colocou em vigor.⁸²

4.1 A admissibilidade da prova em caso da quebra da cadeia de custódia à luz do sistema de valoração probatória adotada pelo código de processo penal brasileiro.

Como já mencionado, em oposição à consequência jurídica exposta no tópico anterior, qual seja a inadmissibilidade da prova, e consequentemente, o seu desentranhamento do processo, existe o entendimento doutrinário majoritário atual, que defende que nos casos de configurada a quebra da cadeia de custódia, o assunto deverá ser tratado no campo da valoração da prova⁸³. Registra-se que esse posicionamento não se mostra desarrazoável, até porque, conforme mencionado no tópico 2.3., o Código de Processo Penal adotou o sistema do livre convencimento motivado do julgador⁸⁴, porquanto, tal sistema permite a apreciação da prova em contraditório judicial, mesmo que ela for obtida em violação a normas de cunho material e processual, desde que não sejam obtidas por meios ilícitos.⁸⁵

A possibilidade de esta prova, mesmo constatada a quebra da sua cadeia de custódia ser valorado provém do fato, de parte dessa mesma doutrina majoritária, considerar a quebra da cadeia de custódia apenas um vício processual - violação normativa que pode resultar em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751502343>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

81BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

82LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

83LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 947.

84BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 155. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

85LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 955.

nulidade ou anulação de um determinado ato processual -,⁸⁶ e não como nulidade absoluta como visto anteriormente, razão pela qual a prova pode perfeitamente ser valorada. Ainda nessa linha, tem-se o reconhecimento da cadeia de custódia apenas como um mecanismo de garantia de confiabilidade do material probatório, e não como prova em sua essência.⁸⁷ Fundamenta-se assim, a relativização da quebra da cadeia de custódia, pois, segundo este entendimento, não há que se falar que a prova perdeu seu significado.

Além do mais, falando-se em cadeia de custódia, impede-se mencionar à aplicação do princípio do “*pas de nullité sans grief*”, devidamente positivado no art. 563 do CPP⁸⁸, que preconiza: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.⁸⁹ Tal princípio, consubstanciado com a dita norma processual, bem como conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no HC 132.149⁹⁰, exige a demonstração, no caso concreto, do prejuízo que a parte sofreu - tanto para defesa quanto à acusação - haja vista que nulidades, mesmo aquelas consideradas de natureza absolutas, não podem ser decretadas por presunção.

A partir destas considerações, a doutrina e os tribunais superiores, como já mencionado, firmaram entendimento de que a quebra da cadeia de custódia traz interferências tão somente quando o julgador faz a valoração desse material probante, sendo certo que, a existência de outros elementos de provas que vão ao encontro do material probatório que teve a cadeia de custódia quebrada, podem suprir as formalidades da cadeia de custódia, outrora quebrada.⁹¹

Pondere-se ainda, as características específicas do Brasil, um país com dimensão continental, de terceiro mundo, que opera no âmbito policial e judicial, dispende de pouco investimento em recurso humano e financeiro, somadas à ausência de prejuízos para o réu, além da prerrogativa que tem o juiz, de formar sua livre convicção, desde que motivada, resultam nos fundamentos que justificam a flexibilização da cadeia de custódia no caso concreto⁹², não

86AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 451. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

87ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 58.

88BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

89BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

90BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC 32149 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/06/2017, 1ª primeira turma. Data de Publicação: DJe 16/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765320020>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

91ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 58.

92ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 69.



permitindo que o assunto seja tratado a ferro e fogo, flexibilizando caso a caso, a interpretação normativa. A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual as "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acad. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a T., DJe de 23/11/2021).⁹³

5 Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar, diante do silêncio legislativo, as consequências processuais da quebra da cadeia de custódia da prova, discutindo qual medida seria mais adequada sob os aspectos processual e material. Destacou-se a importância da prova no Direito Processual Penal e da preservação de seu encadeamento para assegurar contraditório e ampla defesa.

O primeiro objetivo específico consistiu em compreender a origem e relevância da cadeia de custódia, demonstrando que o direito à prova e sua rastreabilidade decorrem de garantias fundamentais como devido processo legal, ampla defesa e inadmissibilidade das provas ilícitas. O segundo objetivo analisou as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia, apresentando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais, sem pretensão de esgotar o tema, dada sua recente discussão.

Considera-se que a quebra da cadeia de custódia implica prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos por violar direitos constitucionais do acusado. Contudo, parte da doutrina e jurisprudência admite que, em certas circunstâncias, o vício pode ser relativizado, desde que existam outras provas que legitimem o conjunto probatório.

Como contribuição, sugere-se aprofundar o estudo dos direitos derivados das garantias constitucionais, confrontando dados para identificar outras violações implícitas. Conclui-se que a prova é elemento essencial à busca da verdade processual e à efetivação da defesa, sendo a cadeia de custódia instrumento de confiabilidade. Sua quebra pode acarretar inadmissibilidade, mas, excepcionalmente, pode ser admitida conforme o sistema de valoração da prova, impondo aos juristas atenção rigorosa à sua aplicação para garantir justiça e efetividade no processo penal.

93BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC n. 653.515/RJ** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6^a sexta turma. Data de Publicação: DJe 01/12/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018, p. 198-200. E-book. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 11-76.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 149, 369, 429-439 e 452-457. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. **Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **RHC n. 77.836/PA** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª quinta turma. Data de Publicação: DJe 05/02/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC n. 653.515/RJ** Relator: Ministro Rogerio

Schiatti Cruz, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6^a sexta turma. Data de Publicação: DJe 01/12/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC 32149 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/06/2017, 1^a primeira turma. Data de Publicação: DJe 16/06/2023.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765320020>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RCL 32722**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data de Julgamento: 28/11/2019, 2^a segunda turma. Data de Publicação: DJe 29/11/2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751502343>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 102-105. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L P. **Pesquisa de métodos mistos. (Métodos de pesquisa)**. Porto Alegre: Grupo A, 2013, p. 29-34. E-book. ISBN 9788565848411.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848411/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DE ALMEIDA RODRÍGUES, Victor Trajano. Quando as provas permitem condenar alguém no Brasil?. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 55, n. 1, p. 399-409, 2024.

DE OLIVEIRA, Thatiane Nara. EXECUÇÃO DA PENA. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 20, n. 20, p. 120-138, 2023.

FABRIZ, Daury Cesar; ROOS, Amanda Vedoato. A colaboração premiada no sistema de justiça criminal brasileiro: uma abordagem à luz da teoria da prova. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 6, n. 6, p. 26-57, 2022.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 89-93. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FIGUEIRÉDO, Simone de Sá Rosa; DE MELO WU, Vanessa Viana. A garantia fundamental da imparcialidade judicial e teoria da dissonância cognitiva. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 9, n. 1, p. 01-23, 2024.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 71-76. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017,

215-219. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado - Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 234-265. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 114. E-book. ISBN 9788502626911. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 623-626. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61-67, 185-196, 571-579, 723, 947-955.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p 79-86, 191-195 e 296.

LOPES JR., Aury.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 66-69. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LOPES JR., Aury.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 84. E-book. ISBN 9788502225992.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 89-94. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal Contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 169. E-book. ISBN 9788530986759. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986759/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 325-328. E-book. ISBN 9786553626010. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626010/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - **Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 149-158. E-book. ISBN 9788553618088.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 45-52. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 26-31 E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 15-26, 78 e 100-102.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 169-200. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 172-188, 269, 421 e 504-510. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público - Visão Crítica**, 5^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016, p. 49-87. E-book. ISBN 9788597008647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008647/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: Grupo A, 2021, p. 112. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 43. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 49-56.